

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Dep. José Domingos Fraga</p>		

**Proíbe o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face nos estabelecimentos comerciais, públicos ou privados.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art.1º** Fica proibido o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face nos estabelecimentos comerciais, públicos ou privados.

**§ 1º** Os efeitos desta lei estendem-se aos prédios que funcionam no sistema de condomínio.

**§ 2º** Nos postos de combustíveis, os motociclistas deverão retirar o capacete antes de faixa de segurança para abastecimento.

**Art.2º** Os responsáveis pelos estabelecimentos privados de que trata a presente lei deverão afixar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, uma placa indicativa na entrada do estabelecimento contendo a seguinte inscrição:

**“É PROIBIDA A ENTRADA DE PESSOA UTILIZANDO CAPACETE OU QUALQUER TIPO DE COBERTURA QUE OCULTE A FACE”.**

**Parágrafo único** – Deverá ser feita menção, na placa indicativa, ao número desta lei, bem como a data de sua publicação, logo abaixo da inscrição à qual se refere o “caput” deste artigo.

**Artigo 3º** - A infração às disposições da presente lei acarretará ao responsável infrator multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), aplicada em dobro em caso de reincidência.

**Artigo 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Trata-se de Substitutivo Integral que tem como escopo a alteração do projeto de lei 175/2013, o qual proíbe o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face nos estabelecimentos comerciais, públicos ou privados.

Tais alterações têm objetivo de sanar o vício de inconstitucionalidade apresentado pela redação anterior, a qual delegava atribuições ao Poder Executivo Estadual, sendo assim a nova redação respeita o princípio da divisão dos poderes, respeitando a discricionariedade do Poder Executivo.

Pelas razões acima esposadas, conto com a aprovação do presente substitutivo integral.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Abril de 2018

**José Domingos Fraga**  
Deputado Estadual